



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000317/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. PARCELAS RELATIVAS A RUBRICAS. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia ou creditado em conta-corrente integra base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos os relatórios discriminativos da composição do crédito em discussão, detalhando por competência a forma de apuração dos tributos e dos acréscimos legais com as respectivas fundamentações, é de se rejeitar a alegação de cerceamento de direito de defesa por falta de demonstração dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência até a competência 04/2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo a constituição do crédito das contribuições devidas as outras entidades ou fundos, denominados terceiros, incidentes sobre a remuneração paga, em pecúnia, aos segurados empregados a título de auxílio alimentação.

De acordo com o relatório fiscal:

Foi verificado que no período de 01/2000 a 10/2005, a CAESB pagou o auxílio alimentação aos seus empregados em pecúnia, sem considerá-lo base de incidência de contribuição previdenciária..

O valor do auxílio/vale alimentação pago mensalmente foi apurado a partir do arquivo digital fornecido pelo contribuinte, o qual contém as seguintes informações: nome do empregado, matrícula, competência e valor.

Ciência da autuação em 14/05/2008.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- Ficou caracterizada a prescrição dos créditos tributários;
- Estava obrigada a fornecer o auxílio alimentação, por força de acordo coletivo;
- Buscou contratar o serviço de fornecimento de tíquete-alimentação, mas foi impedida por decisão judicial;
- A verba paga é de caráter indenizatório;
- Está regularmente inscrita no PAT;
- O auto de infração não demonstra os valores cobrados, aplicando juros sobre juros;

Lançamento julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. .

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

ALIMENTAÇÃO. PAT. PECÚNIA IMPOSSIBILIDADE.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de vale-alimentação, em desacordo com o PAT - Lei 6.321/76.

JUROS. SELIC. MULTA DE MORA

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

A DRJ reconheceu a decadência das competências 01/2000 a 11/2002.

Ciência da decisão de primeira instância em 29/07/2008.

Recurso Voluntário apresentado em 28/08/2008, no qual a recorrente alega que:

- A prescrição alcança o período de dezembro de 2002 a maio de 2003;
- Estava obrigada a fornecer o auxílio alimentação, por força de acordo coletivo;
- Buscou contratar o serviço de fornecimento de tíquete-alimentação, mas foi impedida por decisão judicial;
- A verba paga é de caráter indenizatório;
- Está regularmente inscrita no PAT;
- O auto de infração não demonstra os valores cobrados, aplicando juros sobre juros;

A recorrente ainda requer a elaboração de planilha detalhada de cálculos, sob pena de caracterização de cerceamento de direito de defesa.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	36
Impugnação	47
Decisão de 1ª instância	80
Recurso Voluntário	102

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.922 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000317/2008-30

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Decadência

Como já exposto, considerando que a contribuinte foi notificada do lançamento em 14/05/2008, a DRJ reconheceu a decadência até a competência 11/2002, com amparo no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. A recorrente pleiteia, contudo, que seja reconhecida a decadência também do período compreendido entre 12/2002 a 05/2003.

É sabido que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento, inexistindo declaração prévia do débito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso haja antecipação do pagamento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo código, ou seja, a decadência se opera contados cinco anos da data do fato gerador, desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação.

Não existindo nos autos acusação acerca de fraude, resta verificar se houve pagamento, ainda que parcial. Nesse sentido, de fato não há nos autos documento referente a recolhimento das contribuições.

Todavia, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fl. 35) e do Acórdão CARF 2301-00.602 (referente ao julgamento do Debcad 37.154.775-0) se extrai que a auditoria detectou somente infrações relacionadas à parcela relativa ao auxílio-alimentação. Considerando que a fiscalização partiu do arquivo digital contendo o valor do auxílio e da GFIP (verificando a quantidade e o nome dos segurados, conforme anexo I do processo 14041.000315/2008-41) e que o relatório fiscal registra ter havido contribuição da parte dos segurados, conclui-se ter havido recolhimento das contribuições incidentes sobre as demais verbas pagas aos empregados.

Autos de infração lavrados	
Debcad	Objeto
37.154.774-1	Multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68)
37.154.775-0	Contribuições sociais previdenciárias
37.154.776-8	Contribuições devidas a outras entidades ou fundos

Sendo assim, deve ser considerado que houve antecipação do pagamento, matéria da Súmula CARF n.º 99, com o seguinte enunciado:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Destaque-se, por esse ângulo, trechos do voto condutor do Acórdão 9202-01.413, que norteiam a interpretação da Súmula acima citada:

Nesse sentido, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não descaracteriza a antecipação de pagamento para o restante calculado e recolhido indicado pela folha de pagamento do empregador.

(...)

Desse modo, para efeito de identificação do pagamento antecipado, não deve ser exigido o recolhimento específico de uma ou outra rubrica paga pelo empregador, mas sim a consolidação desses valores relativos aos itens discriminados na folha de pagamento.

Desse modo, considerando ter havido antecipação de pagamento nas competências 12/2002 a 04/2003 (dezembro de 2002 a **abril** de 2003), aplicável o prazo do art. 150, §4º, do CTN, do que decorre o reconhecimento da decadência.

Auxílio-Alimentação – Pagamento em Pecúnia

No mérito, a recorrente informa que estava obrigada, por conta de acordo coletivo, ao fornecimento de vale alimentação a seus empregados. Afirma que, como houve atrasos na concorrência pública que visava a contratação do serviço de tíquete-alimentação, não restou outra alternativa que não realizar os pagamentos na conta correntes dos empregados. Por essa razão, tais pagamentos devem ser considerados indenizações, devido à impossibilidade de contratação de empresa para fornecimento dos tíquetes.

A Lei n.º 8.212/91 prevê, em seu art. 28, §9º, que não integra o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A legislação, portanto, não prevê a exclusão da parcela em pecúnia da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No presente caso, sequer há discussão sobre se o pagamento do auxílio por meio de vales, cartões ou tíquetes constituiria fornecimento *in natura*, pois a recorrente reconhece que as correspondentes quantias foram creditadas na conta-corrente dos empregados, sem participação de empresa especializada em alimentação coletiva.

Eventuais acordos firmados não têm o condão de evitar a incidência das contribuições, vez que ocorrido o fato gerador e nascida a respectiva obrigação tributária e sujeição passiva da recorrente, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, destaque-se que foi esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar, por meio do Acórdão 9202-01.533, o recurso especial da Fazenda no processo 14041.000316/2008-95, relativo às contribuições sociais previdenciárias – parte patronal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram a base de cálculo das contribuições sociais destinadas à Previdência Social os valores referentes a ajuda alimentação em desacordo com os Programas de Alimentação o do Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia ou creditado em conta-corrente integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso especial provido.

Cálculo dos juros

Por fim, a recorrente alega que não ficou demonstrada a forma de cálculo dos valores cobrados; que houve aplicação equivocada de juros sobre juros, com produto majorado pela taxa SELIC.

A questão já foi tratada didaticamente pelo julgador *a quo*, cujas razões são adotadas no presente voto:

A presente autuação foi lavrada em estrita obediência às normas legais e procedimentais vigentes, fazendo-se acompanhar de todos os relatórios discriminativos da composição do crédito previdenciário em discussão: Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 02/13), Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 14/20), Relatório de Lançamentos - RL (fls.21/26) e Fundamentos Legais do Débito _ FLD (fls. 27/29).

Os referidos relatórios discriminam, por competência (mês a mês), os valores que compuseram o salário-de-contribuição do lançamento, bem como sua respectiva fundamentação legal.

Logo, constando, nos autos, a descrição minuciosa dos fatos, acompanhada de demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para apurar o montante do quantum debeatur, bem como, estando as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas expressamente indicadas nesses demonstrativos elencados, além de constar, ainda, a descrição dos dispositivos legais em que se fundamenta, afasta-se, de pronto, a alegação de cerceamento de defesa.

Por fim, frise-se que, de acordo com a legislação, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor devido, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reconhecer a decadência até a competência 04/2003.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo